



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

ASSUNTO: RESPOSTA A ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

PREGÃO ELETRÔNICO: 003/2019-ALRN

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, sediada na Praça 7 de Setembro, s/n, Cidade Alta, Natal/RN, por meio do Pregoeiro Substituto, designado pelo Ato da Mesa nº 15/2019-AL, de 11 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, RESPONDE AO ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL solicitado pela empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 06.083.148/0001-13, com esteio no inciso VIII, art. 40, da Lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto a aquisição de aparelho de raio-x (scanner de bagagem de mão), incluindo instalação, treinamento do pessoal para sua utilização e assistência técnica durante o período de garantia do equipamento, para atender as necessidades do Gabinete de Segurança Institucional, conforme descrições e condições contidas no Anexo I (Termo de Referência) do edital.

I - DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à solicitação de esclarecimentos tem por amparo ao item 19 do instrumento convocatório – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, no subitem 19.1.

19.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

02. Sob essa égide, a empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP.**, *prima facie*, encaminhou, sua solicitação de esclarecimentos, dentro do prazo estipulado no Instrumento Convocatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

II - DO ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO SOLICITADO

03. Em seu pedido de esclarecimentos/impugnação ao edital, conforme documento acostado aos autos do processo, referente ao certame supracitado, encaminhado a Equipe do Pregão, datado de 09/05/2019, a empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP** pronuncia-se nos seguintes termos:

QUESTÃO 1 – Que seja publicado no instrumento convocatório o valor de referência que será utilizado para aceitação das propostas de preço; notoriamente por se tratar de quesito que poderá gerar a desclassificação de licitante.

QUESTÃO 2 – Especifique, no instrumento convocatório, a limitação da garantia, para que o item 7.2. do Anexo I – Termo de Referência do Edital limite-se aos defeitos de fabricação e o item 7.6. tenha seu prazo reduzido para 90 (noventa) dias, de acordo com o permissivo legal.

QUESTÃO 3 – Cinda o objeto licitado em quota de participação ampla e quota de participação exclusiva de ME / EPP's, garantindo que 25% do objeto licitado seja destinado à quota de participação exclusiva, por determinação expressa do art. 48, III da LC n. 123/2006.

04. Ademais, requer que seja acolhida tempestivamente e provida a presente impugnação, a revisão das questões no instrumento convocatório citadas acima, e a suspensão do pregão designado para a data 14/05/2019, no entender da IMPUGNANTE, a impugnação tem musculatura robusta o suficiente para justificar as alterações necessárias ao ato convocatório.

III - DA RESPOSTA

05. *Ratio Legis*, o Pregoeiro Substituto e a Equipe de Apoio, em consulta ao Setor Técnico que elaborou o Termo de Referência, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

dos atos administrativos, passam a responder a presente IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP**.

06. Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

07. O valor de referência se trata de um valor médio constituído através de orçamentos feitos pelo ente público e diversas fontes consultadas. A lei do pregão não prevê obrigatoriamente a divulgação do valor estimado em instrumento convocatório, já que essa modalidade tem como objetivo estimular a competitividade. Todavia, apesar da não obrigatoriedade em edital, o valor de referência deve figurar no processo licitatório, sendo esse público e qualquer interessado pode requisitar vistas, pessoalmente, ou solicitando cópia, garantia essa assegurada pelo art. 63 da Lei 8.666/93.

08. A empresa impugnante questiona sobre as garantias exigidas no item 7.2 do Termo de Referência limite-se aos defeitos de fabricação e 7.6 tenha reduzido seu prazo para 90 (noventas) dias. O Setor Técnico desta Casa Legislativa reitera as informações já acostadas no presente processo, nos seguintes termos:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

A respeito do alegado, importante informar que esta forma de garantia foi especificamente requerida pelo responsável do setor demandante, qual seja, o Gabinete de Segurança Institucional, conforme se vê no item 6 (fls. 07) do Memorando nº 075/2018 (fls. 01-08). Ademais, consultando licitações de órgãos federais com o mesmo objeto, verifica-se que é esta a garantia padrão, haja vista se tratar de equipamento de alto custo e complexidade.

Saliente-se que eventuais serviços e trocas de peças em tão curto período poderiam evidenciar a aquisição de um produto de má qualidade, o que não é pretendido por esta Assembleia Legislativa em seu certame licitatório. Não há que se atrelar o tipo MENOR PREÇO a produto de baixa qualidade, haja vista que este tipo licitatório exige o atendimento do interesse público, observando-se sempre o binômio MAIOR QUALIDADE X MENOR CUSTO.

10. Dessa forma, o setor técnico entende pela MANUTENÇÃO DAS REGRAS DE GARANTIA DOS SUBTIENS 7.1 E 7.6, CABENDO AO LICITANTE ELABORAR SUA PROPOSTA DE ACORODO COM O PREVISTO NO TERMO DE REFERÊNCIA.

11. Constatado o valor do item de contratação acima do limite previsto para realização de licitação exclusiva à microempresas e pequenas empresas, cabe a Administração verificar o cabimento da cota estipulada em até 25% do objeto a ser licitado, vinculando-se à aquisição de um bem de natureza divisível. Esta cota pode ser aplicada na divisão de cada item em duas cotas ou pela escolha de um montante de itens que, somados cheguem ao percentual de 25% do total estimado para a contratação. A previsão de aquisição é de 1 item com 3 (três) unidades. Em ambas as hipóteses, o desmembramento do item e a sua divisão em unidades, supera o percentual de 25% para 1 (uma) unidade, podendo o desmembramento do item em diferentes cotas ocasionar a inviabilidade da sua aquisição, bem como da gestão dos contratos. Ressalte-se que a inviabilidade da divisão em cotas não impede a participação das



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

ME/EPPs, sendo assegurado os demais benefícios dispostos na Lei complementar nº 123/2006.

IV - DO MÉRITO

11. Assim, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro Substituto e sua Equipe de Apoio decidem conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Natal/RN, 10 de maio de 2019.

Thiago Antunes Bezerra
Pregoeiro Substituto-AL/RN